



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.647-A, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS Nº 180/2003
OFÍCIO (SF) Nº 1042/2007

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. JUSMARI OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais por reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio ou de concessão de uso, vedada a transmissão da propriedade ou da posse, total ou parcialmente, a título oneroso ou gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, ressalvada a sucessão por morte.

.....
§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas adquiridas e de beneficiários da reforma agrária, disponibilizando tais informações através de banco de dados geograficamente referenciado e fazendo publicar as relações devidas, com a qualificação completa dos assentados, até a data de 30 de março do ano seguinte.

§ 8º O Poder Público estadual e municipal, bem como os empreendimentos da iniciativa privada que assentam famílias em área rural, manterão cadastro atualizado dos beneficiários, com as respectivas qualificações completas, e enviarão as relações ao Incra, mediante recibo, até o dia 30 de janeiro do ano seguinte.

§ 9º O Incra e as demais entidades que distribuem terras em programa de Reforma Agrária rastrearão as informações constantes dos arquivos, reciprocamente, antes de procederem ao assentamento dos inscritos.

§ 10. Os responsáveis pela busca que descumprirem as obrigações impostas no § 9º responderão civil, penal e administrativamente.

§ 11. O órgão federal competente será liminarmente imitado na posse do imóvel, em caso de descumprimento das disposições do **caput** deste artigo.

§ 12. Decorrido o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o órgão federal competente gozará de direito de preferência para adquirir o imóvel em igualdade de condições e valor com os particulares, devendo o beneficiário do programa de reforma agrária notificá-lo da intenção de alienar, a fim de que possa exercer o direito de preferência no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, comprovadamente efetivada mediante recibo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de julho de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

.....
Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;

III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

*** Vide Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de Agosto de 2001.**

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.183-56, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, das Leis nº s 4.504, de 30 de novembro de 1964, 8.177, de 1º de março de 1991, e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências.

.....
Art. 4º. A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18.

§ 1º O título de domínio de que trata este artigo conterà cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imóvel a ser alienado.

§ 2º Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado com o beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, de forma individual ou coletiva, que conterà cláusulas resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir, em definitivo, o título de domínio, nas condições previstas no § 1º, computado o período da concessão para fins da inegociabilidade de que trata este artigo.

§ 3º O valor da alienação do imóvel será definido por deliberação do Conselho Diretor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, cujo ato fixará os critérios para a apuração do valor da parcela a ser cobrada do beneficiário do programa de reforma agrária.

§ 4º O valor do imóvel fixado na forma do § 3º será pago em prestações anuais pelo beneficiário do programa de reforma agrária, amortizadas em até vinte anos, com carência de três anos e corrigidas monetariamente pela variação do IGP-DI.

§ 5º Será concedida ao beneficiário do programa de reforma agrária a redução de cinquenta por cento da correção monetária incidente sobre a prestação anual, quando efetuado o pagamento até a data do vencimento da respectiva prestação.

§ 6º Os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo, aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento e aos serviços de medição e demarcação topográficos são considerados não reembolsáveis, sendo que os créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária serão excluídos do valor das prestações e amortizados na forma a ser definida pelo órgão federal executor do programa.

§ 7º O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária." (NR)

Art. 5º. Fica criado o Programa "Nossa Terra - Nossa Escola", mediante incentivo financeiro a ser concedido às famílias dos trabalhadores rurais beneficiárias dos projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária, que mantenham todos os seus filhos com idade entre sete e catorze anos na escola, em ensino regular de primeiro grau.

Parágrafo único. O incentivo de que trata este artigo será concedido a cada família beneficiária do programa, sob forma de redução na proporção de cinquenta por cento do valor da parcela anual do imóvel a esta alienado.

Art. 7º. O órgão federal executor do programa de reforma agrária fica autorizado a baixar atos normativos internos disciplinando a aplicação dos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.629, de 1993.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei que ora analisamos e votaremos, objetiva alterar o § 7º do artigo 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, acrescentando ainda os §§ 8º a 12, propondo:

1. Em seu § 7º, alterando a parte final do texto acrescentando a expressão *“de áreas adquiridas e de beneficiários da reforma agrária, disponibilizando tais informações através de banco de dados geograficamente referenciado e fazendo publicar as relações devidas, com a qualificação completa dos assentados, até a data de 30 de março do ano seguinte”*;
2. No § 8º, determinando que o Poder Público Federal, Estadual e Municipal e os empreendimentos de iniciativa privada que assentam famílias em área rural mantenham cadastro atualizado dos beneficiários, enviando até 30 de janeiro de cada ano, as informações atualizadas ao INCRA;
3. Nos §§ 9º e 10º, estabelece a obrigação do rastreamento das informações constantes dos arquivos, pelos órgãos e entidades que distribuem terras em Programas de Reforma Agrária, além da punição civil, penal e administrativamente dos responsáveis pela busca que descumprirem tais obrigações, estabelecendo ainda, que a imissão na posse do imóvel será de forma liminar ao órgão federal competente, quando forem descumpridas as disposições desta lei;
4. Por fim, concede ao órgão federal, o direito de preferência para aquisição de imóvel, depois de decorridos o prazo legal de 10 anos.

Justificando a matéria, o autor observa que *“é do conhecimento geral da nação que falsos produtores rurais infiltram-se nos assentamentos em programa de Reforma Agrária com o intuito, único e exclusivo, de obter um lote para logo em seguida vendê-lo”*, o que torna imprescindível que se estabeleçam formas de controle, de modo que o processo de Reforma Agrária seja implementado dentro da maior segurança, transparência e confiabilidade.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei. É o Relatório.

II – ANÁLISE:

Nos termos do art. 32 do Regimento Interno dessa Casa, cabe a esta Comissão apreciar matérias relativas à política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e a pesca profissional e à política e questão fundiária, justiça agrária e do direito agrário.

A iniciativa de criar um cadastro referenciado geograficamente, atualizado anualmente, associado à obrigação de ser consultado, quando da distribuição de terras em Programas de Reforma Agrária, demonstra a preocupação que o autor teve, juntamente com esta Casa, com as questões sociais ligadas à distribuição de terras, mas o que se destaca neste projeto, é a preocupação com o poder de controle e eficiência na fiscalização, que está sendo conferido ao Estado, com o objetivo de reprimir a ação de oportunistas que se utilizam dos verdadeiros movimentos sociais para, de alguma forma, serem beneficiados, prejudicando aqueles que realmente dependem da terra para o seu sustendo e de sua família.

Não há dúvidas que as alterações propostas, no seu conjunto, criam óbices à má utilização desse instrumento de justiça social, que é a reforma agrária, entretanto, ao conceder o direito de preferência ao órgão federal competente para adquirir lotes dos assentamentos, conforme disposto no § 12, estaremos favorecendo a continuidade da intervenção estatal nos assentamentos, mesmo depois de decorrido o prazo de dez (10) anos de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25/02/1993.

Ainda dispõe o referido § 12, que o proprietário do imóvel originário de projeto de Reforma Agrária “deverá” notificar o órgão federal competente da intenção de alienar o imóvel, para que este exerça o seu direito de preferência no prazo de 45 dias.

Se conceder o direito de preferência ao órgão federal competente para adquirir lotes nos assentamentos, já é uma proposta que devemos rechaçar; exigir que o beneficiário que deseja alienar o imóvel notifique o órgão competente para que este exerça o seu direito de preferência, torna a proposta ainda mais indesejável, pois permitirá que o Estado permaneça como gestor dos assentamentos por prazo indeterminado, dificultando as ações de emancipação, que são fundamentais para a qualidade de vida das famílias beneficiárias e para o sucesso do Programa de Reforma de Agrária.

É importante que o beneficiário, depois de cumprido os prazos legais, tenha liberdade para alienar o seu imóvel, permitindo que um outro assentado, por exemplo, também possa adquirir sem burocracia o lote de seu vizinho, lembrando que os arranjos locais são, normalmente, mais promissores do que uma eterna interferência governamental nos Programas de Reforma Agrária.

O artigo 18 da Lei 8.629, de 25/02/1993 veda pelo prazo de 10 anos, nos casos de imóveis rurais distribuídos em Programa de Reforma Agrária, a transmissão da propriedade ou da posse, total ou parcialmente, a título oneroso ou gratuito, por isso, não podemos admitir que decorridos esse prazo, o beneficiário se veja obrigado, mesmo que indiretamente, a alienar o imóvel ao órgão competente, privando os demais proprietários de exercerem o direito de compra.

Conceder preferência ao órgão federal é uma forma de manter a intervenção do Estado nos assentamentos, impedindo os arranjos produtivos locais, entretanto, permitir que o mesmo possa adquirir o imóvel em iguais condições com os demais, acaba por impedir a exploração dos beneficiários da reforma agrária com a depreciação de seu lote, permitindo ainda, que haja intervenção estatal nos casos em que ela seja necessária, para viabilizar e dar sustentabilidade ao programa de Reforma Agrária implantado.

Para permitir que o estado participe na aquisição de imóveis rurais distribuídos nos Programas de Reforma Agrária, nas mesmas condições que os particulares, conferindo ao proprietário do lote, a liberdade de alienar o imóvel a qualquer interessado quando cumprido o prazo de 10 anos, é que propomos a Emenda de Relator, para alterar o § 12. do art. 18.

III - VOTO DO RELATOR:

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 1.647, de 2007, com a Emenda da Relatora.

Sala da Comissão, em 19 Outubro de 2007.

Deputada Jusmari Oliveira

EMENDA DE RELATORA Nº 1

Dê-se ao § 12 do artigo 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, com a modificação dada pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.647, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

§ 7º.

§ 8º.

§ 9º.

§ 10

§ 11

§ 12. Decorrido o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o órgão federal competente concorrerá em igualdade de condições e valor com os particulares, quando da aquisição de imóvel rural distribuído por Reforma Agrária”.

Sala da Comissão, em 19 outubro de 2007.

Deputada Jusmari Oliveira.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.647/2007, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jusmari Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Tatico, Valdir Colatto, Zonta, Airton Roveda, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Giovanni Queiroz e Lázaro Botelho.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
